



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO Nº 160 /2022

Indico à Mesa, dentro das formalidades de praxe, para que seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, solicitando de sua Excelência, entendimentos junto à Secretaria Municipal competente, para que seja analisada a possibilidade de alterar dispositivos da Lei Complementar nº 209 de 19 de maio de 2012 e os Anexos da Lei Complementar nº 288 de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Estatutário, Regime Próprio de Previdência Social e Plano Social e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos integrantes do Quadro Funcional da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jaguariúna, considerando como sugestão o documento em anexo.

JUSTIFICATIVA

A medida faz-se necessária para que a evolução profissional dos servidores do Corpo de Bombeiros Civis Municipais, seja realizada de forma clara, processual e automática, fundamentada em critérios claros, específicos e independentes de avaliações externas ou interesses diversos, criando-se assim um plano de carreira eficaz, independente e com maior justiça na aplicação dos critérios, contribuindo para que os servidores tenham maior clareza e respeito do próprio plano de carreira e evolução profissional, gerando, desta forma, maior valorização da função.

Antes de necessário, é direito do vereador tomar iniciativas de melhorias que condizem diretamente com o interesse público.

Vislumbra-se presente, portanto, o interesse público.

Espero que esta propositura seja bem acolhida pelo Poder Executivo de Jaguariúna, que na certa atenderá a indicação o mais rápido possível.

Gabinete Ver. Menezes do Canil, 10 de junho de 2022.

a. VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Cópia conforme o original apresentado nesta Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 14 de junho de 2022.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de junho de 2022.

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA

Presidente



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2022

Alterar dispositivos da Lei Complementar nº 209 de 19 de maio de 2012 e os Anexos da Lei Complementar nº 288 de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único Estatutário, Regime Próprio de Previdência Social, Plano Social e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Quadro Funcional d Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do município de Jaguariúna e dá outras providências.

O PREFEITO DE JAGUARIÚNA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA

Art. 1º. Acrescenta o inciso XXVIII no Artigo 284 da Lei Complementar nº 209 de 09 de maio de 2012 passando a vigorar com a seguinte redação:

XXVIII – Praticar qualquer ato de agressão ou violência no local de trabalho contra outros servidores durante o expediente.

Art. 2º. Acrescenta o inciso IV no Artigo 611 da Lei Complementar nº 209 de 09 de maio de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 611 – Fica instituído o Quadro de Cargos do Corpo de Bombeiros Civil Municipal com as denominações e anos de efetivo exercício na função estabelecidas no Anexo VIII e atribuições genéricas descritas nesta Lei, dispostos hierarquicamente nos seguintes níveis:

- I – Bombeiro Civil Municipal 3º classe
- II – Bombeiro Civil Municipal 2º classe
- III – Bombeiro Civil Municipal 1º classe
- IV – Bombeiro Civil Municipal Classe Especial

Art. 3º. Cria o Art. 637B na Lei Complementar nº 209 de 09 de maio de 2012 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 637B – A progressão dos Bombeiros Civis Municipais, ocorrerá na soma de cada 3 anos de efetivo exercício da função, independente em que se encontra, de acordo com a tabela do anexo VIII

Classe	A	B	C	D	E
Especial	45	48	51	54	57
1ª	30	33	36	39	42
2ª	15	18	21	24	27
3ª	0	3	6	9	12

Substitui-se o anexo X tabela de vencimentos dos integrantes do Corpo de Bombeiro Civil Municipal:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Classe	A	B	C	D	E
Especial	4.933,45	5.167,54	5.412,74	5.669,57	5.938,59
1ª	3.874,92	4.068,66	4.272,09	4.485,68	4.709,96
2ª	3.058,08	3.204,79	3.358,85	3.520,58	3.690,41
3ª	2.422,93	2.537,90	2.658,59	2.785,34	2.918,36

§1º - Os Bombeiros Civis Municipais já contratados no mês de aprovação desta Lei Complementar, serão enquadrados na respectiva letra de acordo com o tempo de serviço.

§2º - Após a aprovação desta Lei Complementar, os Bombeiros Civis Municipais que já se encontravam no nível superior (1ª Classe - Nível A), serão reenquadrados por tempo de serviço, porém, farão jus ao respectivo vencimento base ao recebido anteriormente a aprovação desta Lei Complementar.

§3º - perderá o direito a progressão o Bombeiro Civil Municipal que:
I - Possuir mais que 15 faltas injustificadas no período de três anos;
II - Sofrer condenação transitado em julgado em sede de processo administrativo ou criminal no período de 3 anos.

§4º - o Bombeiro Civil Municipal que for avaliado com nota inferior a 70, perderá o ano para a contagem na progressão.

§5º - Os novos integrantes da carreira de Bombeiro Civil Municipal se enquadrarão a esta regra após o estágio probatório.

§6º - Os Integrantes do Corpo de Bombeiro Civil Municipal que se encontrarem no exercício de cargo de confiança diretamente ligado às atividades do Corpo de Bombeiros farão jus à progressão automática.

Art. 4º - exclui-se Bombeiro Civil Municipal dos art.632, art.633, art.636 e art.638 da Lei Complementar 209 de 09 de maio de 2012

Art. 5º - Os integrantes do Corpo de Bombeiro Civil Municipal que apresentarem títulos de conclusão de cursos de Graduação, pós-graduação, MBA, mestrado, doutorado ou pós-doutorado, reconhecidos pelo MEC e que tenha carga horária igual ou superior a 360 horas aulas progredirão para a Letra imediatamente posterior.

I - Cada certificado acrescentará 3 anos na contagem para a progressão.

II - Poderá ser utilizado 1 certificado a cada dois anos.

III - O certificado só poderá ser utilizado após dois anos da publicação desta lei.

Art. 6º - Os integrantes do Corpo de Bombeiro Civil Municipal que cumprirem os requisitos para aposentadoria, terão direito à progressão para classe superior na mesma letra a qual se ocupa da tabela anexo X.

Art. 7º - Altera o Art.626 da Lei Complementar nº 209 de 09 de maio de 2012 passando a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - o adicional referido no inciso II será correspondente a 80% (oitenta por cento) do respectivo vencimento-bruto do Bombeiro Civil Municipal e deverá ser aplicado aos respectivos cargos, mesmo quando se encontrarem em função de confiança.

Art. 8º - Da nova redação ao Art.715

Art. 715 Fica criada a função de confiança de Coordenador do Corpo de Bombeiro Civil Municipal de acordo com a tabela anexo **XIII**.

§1º - após o reenquadramento dos integrantes do Corpo de Bombeiro Civil Municipal, os cargos de Coordenadores deverão ser preenchidos por servidores que ostentarem diploma de curso superior reconhecido pelo MEC.

§2º - para assumir a função de confiança deverá o Bombeiro Civil Municipal ter no mínimo 15 anos de efetivo exercício no trabalho.

Art. 9º - Alteração do Art. 628, passando a vigorar com a seguinte redação:

§1º - A evolução funcional se dará de acordo com a previsão orçamentária de cada ano que deverá assegurar recursos suficientes para a evolução de todos os Bombeiros Cíveis Municipais em suas respectivas classes, conforme ART. 592, Inciso II da Lei Complementar 209 de 19 de Maio de 2012.

§2º - Revoga-se os Parágrafos 2º e 3º do Art. 628

Art. 10º. – Revoga-se o parágrafo 2º do art. 632

Art. 11º. – Revoga-se os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 715.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

BOMBEIROS CIENTES

ADAUTO R. JUNIOR

SÉRGIO VENDT

**EDUARDO
GILSON SANTANA**

R.

S.

SILVA

RODNEY A. NEVES

PAULO H. VINHA